SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274143 - PA (2026/0205651-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ANDRE DE SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	FUAD DA SILVA PEREIRA - PA009658
		THIAGO VANETTA BARROS - RN007992
		HELVÉCIO EVANDRO DE CASTRO MARTINS FILHO - RN013527
AGRAVADO	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS	:	THALYSSA DO AMARAL CAPPELLESSO BIGOLIN - DF054120
		PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO029362

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. REVISÃO DE NOTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Na origem, trata-se de mandado de segurança que objetiva a atribuição de pontuação parcial e correção de erro material na prova prático-profissional do 33º e do 35º Exame de Ordem, com pedido de liminar e gratuidade de justiça; na sentença, julgou-se liminarmente improcedente o pedido (fls. 192-193); no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a apelação foi desprovida, com fundamentos no Tema 485 da repercussão geral e na impossibilidade de substituição da banca examinadora (fls. 269-276); opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 206-209).

II – A alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 é afastada quando o acórdão recorrido decide de modo claro e suficiente a controvérsia, não se confundindo fundamentação contrária ao interesse da parte com ausência de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60318590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:25
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1640b72c-0c2a-4de0-9e78-b0f9802fb517

III – Deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF) quanto à indicação, no recurso especial, de tese federal suficiente e específica; ausência de prequestionamento das normas federais invocadas (Súmulas n. 282 e 356/STF e Súmula n. 211 do STJ); consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, que veda a substituição da banca examinadora e limita o controle judicial à legalidade do certame ("Ademais, o STJ possui o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas, não só em concursos públicos, mas também em exames da ordem." — AgRg no AREsp 152138/RN, Segunda Turma, DJe 01/08/2012); divergência jurisprudencial não comprovada por ausência de cotejo analítico e de paradigmas idôneos (art. 255 do RISTJ).

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:25
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1640b72c-0c2a-4de0-9e78-b0f9802fb517

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274143 - PA (2026/0205651-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ANDRE DE SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	FUAD DA SILVA PEREIRA - PA009658
		THIAGO VANETTA BARROS - RN007992
		HELVÉCIO EVANDRO DE CASTRO MARTINS FILHO - RN013527
AGRAVADO	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS	:	THALYSSA DO AMARAL CAPPELLESSO BIGOLIN - DF054120
		PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO029362

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. REVISÃO DE NOTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Na origem, trata-se de mandado de segurança que objetiva a atribuição de pontuação parcial e correção de erro material na prova prático-profissional do 33º e do 35º Exame de Ordem, com pedido de liminar e gratuidade de justiça; na sentença, julgou-se liminarmente improcedente o pedido (fls. 192-193); no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a apelação foi desprovida, com fundamentos no Tema 485 da repercussão geral e na impossibilidade de substituição da banca examinadora (fls. 269-276); opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 206-209).

II – A alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 é afastada quando o acórdão recorrido decide de modo claro e suficiente a controvérsia, não se confundindo fundamentação contrária ao interesse da parte com ausência de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59413311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:35
Código de Controle do Documento: eb9bb3ae-c450-4db5-8d46-cd3f706efdb0

III – Deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF) quanto à indicação, no recurso especial, de tese federal suficiente e específica; ausência de prequestionamento das normas federais invocadas (Súmulas n. 282 e 356/STF e Súmula n. 211 do STJ); consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, que veda a substituição da banca examinadora e limita o controle judicial à legalidade do certame ("Ademais, o STJ possui o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas, não só em concursos públicos, mas também em exames da ordem." — AgRg no AREsp 152138/RN, Segunda Turma, DJe 01/08/2012); divergência jurisprudencial não comprovada por ausência de cotejo analítico e de paradigmas idôneos (art. 255 do RISTJ).

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança que objetiva a atribuição de pontuação de 0,20 no 33º Exame de Ordem e a correção de supressões de pontos na peça e na questão 4, letra B, do 35º Exame, afirmando violação à vinculação ao edital e erro material, com pedido de liminar e de gratuidade (fls. 22-45). Na sentença, julgou-se liminarmente improcedente o pedido, com fundamento na repercussão geral do STF e na vedação de substituição da banca examinadora ("Não compete ao Poder Judiciário […] substituir-se à banca examinadora […]" — fls. 192-193). No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a apelação foi desprovida, adotando como fundamentos do acórdão que "é cediço que […] cabe tão somente apreciar a legalidade do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora […]" e que "não se verifica qualquer menção ao 'erro grosseiro' […]" (fls. 269-270), concluindo: "nego provimento à apelação" (fl. 272). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com registro de que "o juiz não é obrigado a refutar expressamente todos os argumentos […]" e que "as razões recursais […] se direcionam única e exclusivamente contra a fundamentação e conclusão da sentença" (fls. 208-209).

Foi interposto recurso especial contra acórdão que, ao julgar a apelação, manteve a denegação da segurança por entender ser vedado o reexame dos critérios de

Documento eletrônico VDA59413311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:35
Código de Controle do Documento: eb9bb3ae-c450-4db5-8d46-cd3f706efdb0

correção e inexistente ilegalidade no procedimento (fls. 269-276). O recorrente alega violação direta aos arts. 41, II, § 1º, e 42, XX, da Lei n. 9.739/2019, sustentando vinculação ao edital, espelho de correção e gabarito padrão, e invoca também o art. 37, caput, da Constituição, sob o princípio da legalidade (fls. 288-291). Afirma dissídio com julgados de tribunais federais e expõe como paradigma decisões que teriam admitido atribuição de pontuação parcial em hipóteses de erro material; alega divergência sem identificar, especificamente, a alínea do art. 105, III, da Constituição que embasa o dissídio (fls. 295-297).

Requer tutela provisória para atribuição imediata de 0,20 ponto na questão do 33º Exame e reclassificação, afirmando fumus boni iuris e periculum in mora (fls. 297-299). Postula gratuidade de justiça, por litigar sob o pálio da justiça gratuita (fls. 286-287 e 299).

Em contrarrazões, o Conselho Federal da OAB sustenta o não conhecimento do recurso especial por ausência de relevância federal (art. 105, § 3º, da CF), aplicação da Súmula n. 83 do STJ, deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF), ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ e Súmulas n. 282 e 356 do STF) e impossibilidade de substituição da banca examinadora, transcrevendo precedentes: "Ademais, o STJ possui o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas, não só em concursos públicos, mas também em exames da ordem." (fl. 305) e "O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora [...] sua atuação cinge-se ao controle [...] da legalidade [...]" (fl. 306) (fls. 302-314).

Na decisão agravada, a Vice-Presidência do TRF1 não admitiu o recurso especial com base na necessidade de revolvimento probatório, manejo do recurso como terceira instância, ausência de violação direta a norma federal e prestígio à fundamentação do acórdão recorrido (fls. 320-322).

Documento eletrônico VDA59413311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:35
Código de Controle do Documento: eb9bb3ae-c450-4db5-8d46-cd3f706efdb0

No agravo em recurso especial, o recorrente pretende impugnar o óbice da=a negativa de seguimento e alega: (i) violação direta aos arts. 41, II, § 1º, e 42, XX, da Lei n. 9.739/2019; (ii) descumprimento objetivo do edital (itens 3.5.5 e 5.4.2), espelho e gabarito padrão; (iii) erro material na atribuição de nota zero (33º Exame) e equivocada negativa de recurso por suposta falta de indicação de itens (35º Exame); (iv) negativa de prestação jurisdicional; (v) tempestividade e regularidade formal do agravo; (vi) pedido de destrancamento do especial e tutela provisória (fls. 326-344).

É o relatório.

VOTO

Procedo, na data de 20/08/2026, à análise da existência de matéria afetada sob repetitivo no STJ ou com repercussão geral no STF, considerando as alegações do recurso. Consta dos autos a aplicação, pelo acórdão recorrido, da tese firmada no Tema 485 do STF, que restringe o controle judicial à legalidade do certame, vedando a substituição da banca examinadora, e nada há a indicar a existência de julgamento repetitivo específico no STJ que afaste tal diretriz no contexto delineado.

Relativamente à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o acórdão recorrido expôs de forma suficiente os fundamentos para manter a sentença de improcedência do mandado de segurança, com exame claro da tese aplicada e das razões de concluir pela impossibilidade de substituição dos critérios da banca (“assim, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário anular questões de concurso público [...]” — fl. 270). A prestação jurisdicional, portanto, mostra-se adequada, descaracterizando os vícios apontados.

No que diz respeito à alegação de violação dos arts. 41, II, § 1º, e 42, XX, da Lei n. 9.739/2019, quanto à vinculação ao edital e aos critérios objetivos de correção, o recurso não ultrapassa a admissibilidade por ausência de prequestionamento. O acórdão

Documento eletrônico VDA59413311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:35
Código de Controle do Documento: eb9bb3ae-c450-4db5-8d46-cd3f706efdb0

recorrido firmou-se em tese constitucional de separação dos poderes e na repercussão geral do Tema 485, sem apreciar, de modo específico, os dispositivos federais invocados. Incidem, por conseguinte, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, bem como a Súmula n. 211 do STJ, porquanto "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Além disso, quanto à mesma alegação, verifica-se a incidência do óbice da deficiência de fundamentação. Isso porque a parte, embora indique números de artigos da Lei n. 9.739/2019, não demonstra, de forma suficiente e específica, o nexo entre o conteúdo normativo desses dispositivos e o quadro fático jurídico fixado no acórdão, limitando-se a afirmar, em linhas gerais, que o edital e o gabarito padrão imporiam pontuação parcial. Incide, por analogia, o enunciado da Súmula n. 284 do STF, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que concerne à alegação de violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal, o recurso não ultrapassa a admissibilidade diante da impossibilidade de análise de dispositivo constitucional por meio de recurso especial, cabível apenas para violação a tratado ou lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição.

Quanto à afirmação de divergência jurisprudencial, verifica-se a incidência do óbice da divergência não comprovada. Isso porque não há cotejo analítico entre o acórdão recorrido e julgados paradigmas, com transcrição dos trechos que revelam a interpretação divergente e indicação da similitude fática exigida pelo art. 255 do RISTJ e pelo art. 1.029 do CPC. A mera referência a decisões e sua ementa não supre a demonstração formal do dissídio.

Ademais, quanto às alegações que pretendem reexaminar a atuação da banca examinadora à luz de padrões de resposta, verifica-se consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o Poder Judiciário não substitui os critérios técnicos de correção, limitando-se ao controle de legalidade do

Documento eletrônico VDA59413311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:35
Código de Controle do Documento: eb9bb3ae-c450-4db5-8d46-cd3f706efdb0

certame. Em reforço, o precedente citado nas contrarrazões registra: “Ademais, o STJ possui o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas, não só em concursos públicos, mas também em exames da ordem.” (AgRg no AREsp 152138/RN, Segunda Turma, DJe 01/08/2012), o que confirma a orientação aplicada no caso.

Não foram fixados honorários na origem, por isso inviável a majoração do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:35
Código de Controle do Documento: eb9bb3ae-c450-4db5-8d46-cd3f706efdb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.274.143 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0205651-2

Número de Origem:
10420234420224013900

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ANDRE DE SIQUEIRA
ADVOGADOS	: FUAD DA SILVA PEREIRA - PA009658
	THIAGO VANETTA BARROS - RN007992
	HELVÉCIO EVANDRO DE CASTRO MARTINS FILHO - RN013527
AGRAVADO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS	: PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO029362
	THALYSSA DO AMARAL CAPPELLESSO BIGOLIN - DF054120
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - EXAME DA ORDEM OAB

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60316646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:53:54
Código de Controle do Documento: 848b83dd-ba28-4f7b-a7f0-f9745567a1ab

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:53:54
Código de Controle do Documento: 848b83dd-ba28-4f7b-a7f0-f9745567a1ab